SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
10.ª SESSÃO
DATA 05/04/22
PRESIDENTE

ANTEPROJETO DE LEI Nº 1233

"Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por infanticídio, abuso sexual contra crianças e adolescentes, crimes contra idosos e outros, no âmbito da Administração Pública do Município de Praia Grande e dá outras providências"

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Praia Grande, para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições elencadas abaixo:

I- No art. 123 do Código Penal – Infanticídio;

II- Todas as formas de abuso sexual contra crianças e adolescentes previstas no art. 217-A do CP – estupro de vulnerável; art. 218 do CP – mediação de menor de 14 anos para satisfazer a lascívia de outrem; art. 218- A do CP – satisfação da lascívia mediante a presença de menor de 14 anos; art. 218-B do CP – favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável; art. 240 do ECA – utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; art. 241 do ECA – comércio de material pedófilo; art. 241-A do ECA – difusão de pedofilia; Art. 241-B do ECA – posse de material pedófilo; art. 241-C do ECA – simulacro de pedofilia e art. 241-D do ECA – aliciamento de crianças;

III- Dos crimes contra a liberdade sexual previstos no Código Penal: art.213 - estupro; art.215 - violação sexual mediante fraude; art. 216-A - assédio sexual; art. 227 – art.227 - mediação para servir a lascívia de outrem; art.228 - favorecimento da prostituição ou outra forma de

exploração sexual; art.229 - casa de prostituição; art. 230 - rufianismo; art.231 - tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual; art.231-A - tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual e art.233 - ato obsceno;

IV- Dos crimes contra o idoso, previstos na Lei 10.741/2003: art.97 – deixar de prestar assistência; art.98 - abandonar; e art.99 - expor a perigo a integridade e a saúde física ou psíquica;

Parágrafo único – Inicia essa vedação com a condenação em segunda instância de decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - A comprovação a que se refere o parágrafo único, deverá ser realizada através de certidão de antecedente criminal, apresentada em data anterior ao ato de posse.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 5 de abril 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR